



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADRIANNE DE PAULA FONSECA

**O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA: UM PROBLEMA A SER
ENFRENTADO**

**LAVRAS-MG
2019**

ADRIANNE DE PAULA FONSECA

**O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA: UM PROBLEMA A SER
ENFRENTADO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Rômulo Resende
Reis.

**LAVRAS-MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

F676e Fonseca, Adrienne de Paula.
O efetivo acesso à justiça: um problema a ser enfrentado /
Adrienne de Paula Fonseca; orientação de Rômulo Resende Reis.
-- Lavras: Unilavras, 2019.
43 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Duração razoável do processo. 2. Positivismo. 3. Métodos
alternativos de conflito. 4. Constituição federal. I. Reis, Rômulo
Resende (Orient.). II. Título.

ADRIANNE DE PAULA FONSECA

**O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA: UM PROBLEMA A SER
ENFRENTADO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de graduação
em Direito.

APROVADA EM: 26/11/2019.

ORIENTADOR(A)

Prof. Me. Rômulo Resende Reis /UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2019**

*Ao meu esposo, Marcus Paulo
Aos meus avós, Geraldo e Vicentina
A minha mãe, Vanuza.*

AGRADECIMENTOS

Uma pessoa muito próxima a mim me disse que cheguei até aqui sozinha. De imediato, retruquei. Depois, agradei por ter dito isso. Realmente, foi eu que cheguei até aqui. E sozinha.

Durante toda a minha vida, aprendi que a melhor companhia que alguém pode ter é aprender a ficar sozinho. Não há espaços para se fazer de vítima ou para se afogar no ego, apenas o reconhecimento de quem você é de fato.

No entanto, ninguém caminha pela vida como um lobo solitário. Há sempre aqueles por quem se tem apreço, respeito, cuidado, e claro, amor.

E é assim, que eu agradeço, acima de tudo, pela oportunidade da encarnação, e que nessa caminhada eu possa utilizar do conhecimento que tenho oportunidade de adquirir para auxiliar no progresso do Espírito. Todos os dias, sinto o amparo incondicional de Deus e toda espiritualidade em minha vida.

Agradeço ao meu esposo, aquele por tantas vezes não compreendo, mas não há necessidade de compreensão para expressar a minha gratidão por seu eterno companheirismo. Sem sua cumplicidade e sua confiança a mim depositada, nada seria possível.

Ao meu avô (in memoriam), pelo exemplo de ser humano. Esteja onde estiver, sei que estamos unidos. E é para você, meu maior incentivador, que dedico cada realização.

A minha avó, por toda doçura que concedeu e concede na minha caminhada. É você quem me ensina todos os dias a ter empatia.

A minha mãe, meu padrasto e meu irmão, pelo incentivo constante.

Ao meu enteando, por ser instrumento de incentivo à minha melhora constante como Espírito.

Ao meu orientador, Romulo, cuja atenção e conhecimentos foram fundamentais para conclusão desta conquista.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram na construção do meu objetivo.

*“Quanto mais você disciplinar a mente,
mais a terá sob controle. Uma criança
mimada sofre horrores até com um
pequeno ferimento; outra,
espartanamente educada, mal se assusta
diante de uma lesão séria”.*

Paramahansa Yogan.

RESUMO

Introdução: A pesquisa apresenta uma análise acerca da garantia da duração do processo assegurada no art. 5º inciso LXXVIII da CF/88, mediante análise da situação do sistema judiciário brasileiro. **Objetivo:** Traçar, através da análise da situação do sistema jurídico brasileiro uma possibilidade de se alcançar a duração razoável do processo e sua efetividade. **Metodologia:** A pesquisa possui natureza bibliográfica e se embasa na análise de fontes imediatas e mediatas do direito, tais como a Constituição Federal, a legislação ordinária – em especial o Código de Processo Civil –, princípios, jurisprudências e doutrinas. **Resultados:** O desenvolvimento da pesquisa possibilitou identificar a atual situação do judiciário e sua incapacidade legal e material de se garantir a duração razoável do processo constitucionalmente garantida no inciso LXXVIII da CF/88. **Conclusão:** Conclui-se, com base nas constatações afirmadas, que, embora a Constituição Federal tenha assegurado a duração razoável do processo, ainda há um longo caminho a ser percorrer para que o referido inciso seja efetivo, posto que não há condições formais ou materiais que o coloquem em prática. Desse modo, não basta, porém, como pretende a Constituição Federal positivar a garantia de um processo em tempo hábil, se não houver caminhos alternativos e flexibilização do sistema processual que almejam esse fim.

Palavras-chave: Duração razoável do processo; positivismo, métodos alternativos de conflito; Constituição Federal.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|------|--------------------------------------|
| CF | Constituição Federal |
| CPC | Código de Processo Civil |
| n. | Número |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| JFRS | Justiça Federal do Rio Grande do Sul |
| TEDH | Tribunal Europeu de Direitos Humanos |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 REVISÃO DA LITERATURA | 12 |
| 2.1 ACESSO À JURISDIÇÃO – UMA PROMESSA A SER CUMPRIDA | 12 |
| 2.2 DIMENSÕES DO DIREITO DE AÇÃO – UMA TUTELA EFETIVA E TEMPESTIVA | 15 |
| 2.3 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO | 18 |
| 2.3.1 A Complexidade do Litígio | 19 |
| 2.3.2 A conduta pessoal da parte lesada..... | 20 |
| 2.3.3 A conduta das autoridades envolvidas no processo..... | 22 |
| 2.3.4 O interesse para quem requer a indenização | 23 |
| 2.4 A MOROSIDADE E A FALTA DE EFETIVIDADE – UMA RESPONSABILIDADE ESTATAL | 25 |
| 2.4.1 Uma atividade jurisdicional defeituosa | 28 |
| 2.5 UM VISLUMBRE DE ESPERANÇA – NOVOS MÉTODOS PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO | 29 |
| 2.5.1 Da conciliação e mediação..... | 34 |
| 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS..... | 37 |
| 4 CONCLUSÃO | 39 |
| REFERÊNCIAS..... | 41 |

1 INTRODUÇÃO

Em análise ao pensamento adotado pelos estudiosos do direito brasileiro, em especial do sistema processual judicial, surge à constatação de que um processo em tempo hábil e efetivo se encontra longe de ser resguardado.

O que sustenta a indiscutível impossibilidade de que o processo seja resolvido em tempo hábil, advém da excessiva formalidade processual positivada e exigida no atual sistema jurídico brasileiro e da impossibilidade material formada pela ausência da mão de obra compatível com a demanda.

Muito embora seja um direito constitucionalmente assegurado, a linha entre a realidade vivenciada em um país e o que prevê positivada a sua constituição é tênue, e em muito se trata de uma utopia legitimada pelo legislativo.

Garantido ainda a divergência acerca da problemática levantada, tem-se a questão do que seria um processo em tempo razoável? Posto que inúmeras sejam as demandas levadas ao judiciário e a divergência da urgência em cada uma delas postulada.

Diante do exposto, objetiva-se, portanto, a apuração da atual situação vivida por aquele que almeja a tutela do Estado, acima de tudo uma tutela tempestiva e proferida pelo judiciário.

Dado o primeiro momento, a pesquisa, inicialmente, será direcionada ao aspecto histórico, a fim de traçar a transição do sistema jurídico positivista para o pós-positivista, estabelecendo a importância do sistema para aplicabilidade real do que se pretende o legislador.

Passado o momento histórico, constituirá objeto de análise a efetividade e tempestividade dentro do direito de ação assegurado a todo e qualquer indivíduo, traçando uma análise do que seria uma tutela efetiva e tempestiva, e, além disso, tratando do direito de ação como um direito fundamental.

No outro momento, a pesquisa pretende delimitar o que seria a duração razoável do processo, traçando uma linha a partir de quatro posições adotadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos, a fim de delimitar a expressão “duração razoável do processo” constante no inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988. Onde, a partir da verificação dos quatro parâmetros fixados pelo Tribunal Europeu de Direitos

Humanos, o núcleo do problema presente na pesquisa torna-se exposto e passível de análise crítica.

Assim, abordar-se-á a morosidade presente no judiciário brasileiro e suas consequências, a fim de se traçar uma possível responsabilidade Estatal advinda da falta de efetividade ocasionada pela morosidade existente na prestação jurisdicional.

Por fim, no último tópico, o foco será uma possível solução para resguardar o que prevê a constituição em se tratando de duração do processo, mediante métodos alternativos para solução de conflitos.

Buscar-se-á, nos limites da presente pesquisa, em seu desenvolvimento traçar uma análise crítica quanto a implementação do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e sua possível efetividade (BRASIL, 1988).

No momento final desta pesquisa, mediante conclusão pós desenvolvimento, será por ocasião, a possível resposta quanto a aplicabilidade efetiva do que se pretende a duração razoável do processo.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Acesso à Jurisdição – Uma promessa a ser cumprida

Os conflitos acompanham a sociedade desde seus primórdios, o que não poderia ser diferente no Brasil. Tendo como herança o direito português, as “Ordens do Rei” ficaram em vigor em nosso país por mais de três séculos durante o Brasil colonial, sendo que neste momento não havia que se falar acesso à jurisdição com cunho social.

Após a independência do Brasil em 1822 e a promulgação da primeira Constituição em 1824 começaram a surgir os primeiros liames de uma futura jurisdição com aspectos sociais, inclusive com aspectos conciliatórios, quando ainda na Constituição de 1824, o art. 161 assegurava que: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum” (BRASIL, 1824).

No entanto, mesmo após a promulgação da Constituição de 1824, e até mesmo na promulgação do primeiro Código Penal em 1830, não se tinha um Código de Processo Civil, sendo que somente no ano de 1850 é que se fez o Regulamento nº 737, fazendo o papel de um código processual até o primeiro Código de Processo Civil Brasileiro em 1939.

Em muitos momentos, não só no Brasil, mas no mundo, durante a transição da idade média para a moderna a monarquia detinha poder ilimitado, o que acabou por ocasionar inúmeros movimentos modernos constitucionais que acreditavam que a lei era a solução para limitar o abuso da monarquia, conforme afirma Roger Aguiar (*apud* MELLO, 2004, p. 146): “a colocação da lei no patamar de um comando estratificado, abstrato e absolutamente coercitivo atendia certamente ao reclamo da sociedade da época, em repúdio aos desmandos e extravagâncias produzidos pelo absolutismo”.

Como a sociedade buscava afastar os valores jusnaturalistas que imperavam na época, já que se utilizavam argumentos baseados nos princípios naturais para justificarem o absolutismo, a superestimação da lei positivada garantia esse afastamento, sendo que neste momento “O direito natural é empurrado para a margem da história pela ascensão do positivismo jurídico, no final do século XIX” (BARROSO, 2005, p. 22.) Neste momento, a vontade humana passa a se manifestar

no direito através da lei, fazendo com que o sistema jurídico se afaste do jusnaturalismo e da concepção religiosa do direito e ainda limite a soberania da época.

Para tanto, nas palavras de Norberto Bobbio (1995, p. 119):

[...] o positivismo jurídico nasce do impulso histórico para a legislação, se realiza quando a lei se torna fonte exclusiva – ou de qualquer modo, absolutamente prevalente – do direito, e seu resultado último é representando pela codificação.

Pois bem, seguindo pela linha de pensamento adotada pelo Norberto Bobbio, será tratado sobre os sete pontos do positivismo jurídico.

O primeiro ponto diz respeito a forma de encarar o direito pelo positivismo, pois na abordagem positivista o direito é visto como um fato e não um valor. Sendo, conforme Bobbio (1995, p. 131):

O direito é considerado como um conjunto de fatos, de fenômenos ou de dados sócias em tudo análogos àqueles do mundo natural; o jurista, portanto, deve estudar o direito do mesmo modo que o cientista estuda a realidade natural, isto é, abstestendo-se absolutamente de formular juízos de valor.

Ou seja, no positivismo o jurista apenas promove a aplicabilidade da lei conforme estiver formalizada, sem qualquer valoração com o caso em que estiver sendo aplicada.

O segundo ponto trata-se da definição do direito, onde o positivismo vê o direito como instrumento de coação para que se cumpra o que determina. O terceiro ponto considera as fontes do direito, aplicando que no direito há forte ligação entre a lei e o costume.

O quarto ponto refere-se à teoria da norma jurídica, onde por considerar a norma um comando tem-se a teoria imperativista do direito, no entanto há problemas quanto a isso, uma vez que no caso das normas permissivas estas não possuem natureza imperativa. O quinto ponto trata-se da teoria do ordenamento jurídico, considerando a norma como um todo na sociedade, sustentando a teoria da coerência e da completitude, pois conforme Bobbio (1995, p. 132):

A característica da coerência exclui, que, em um mesmo ordenamento jurídico possam coexistir simultaneamente duas normas antinômicas (contraditórias ou contrárias), visto que já está implícito no próprio ordenamento um princípio que estabelece que uma das duas, ou ambas, são invalidas. Com o requisito da completitude, o positivismo jurídico afirma que, das normas explicita ou implicitamente contidas no ordenamento jurídico, o juiz pode sempre extrair um *regula decidendi* para resolver qualquer caso que

lhe seja submetido: o positivismo jurídico exclui assim decididamente a existência de lacunas no direito.

Já o sexto ponto é sobre o problema da interpretação, sendo que no positivismo o que se aplica é a interpretação mecanicista, onde na aplicabilidade da lei o magistrado deve fazer prevalecer o elemento declarativo e o sétimo ponto é a teoria da obediência, onde a lei deve ser obedecida em sua integralidade.

Na análise destes sete pontos ou problemas, vislumbram-se o excessivo apego ao que este formalizado na lei, não deixando margens para que o aplicador do direito possa interpretar a lei conforme necessidade do caso concreto.

Ademais, no positivismo o magistrado nada mais é do que o cumpridor da lei em sua forma pura, e por isso, torna-se o acesso à jurisdição mitigado, uma vez que não há possibilidade de juízo de valor no julgamento das ações.

O positivismo garantia que havendo uma lei formalizada, ainda que esta fosse contrária aos valores humanitários, o aplicador do direito poderia aplicá-la, dando margens para decisões que contrariavam gravemente o valor de direito, tais como as que estiveram presentes no nazismo na Alemanha e no fascismo na Itália, sendo nas palavras de Barroso (2005, p. 04):

Sua decadência é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, regimes que promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade. Ao fim da 2ª. Guerra, a ética e os valores começam a retornar ao Direito. E então, ciente de que o direito deve ter função social, surge o pós-positivismo.

A necessidade da aproximação de valores éticos e humanitários garantiram a queda do positivismo e a força para o pós-positivismo.

Na mesma fase, tem-se o pós-positivismo e o neoconstitucionalismo, sendo que o pós-positivismo é que garantiu a base do neoconstitucionalismo, nos dizeres de Barroso (2005, p. 22): “o marco filosófico do novo direito constitucional é o pós-positivismo”.

É nessa fase ainda, com o advento do pós-positivismo e o neoconstitucionalismo, que as Constituições passam a ser referência, de modo que ao interpretar as normas, o aplicador do direito deve levar em conta os princípios constitucionais.

No Brasil, o neoconstitucionalismo ganha força quando surge a Constituição de 1988, sendo que nessa época teve-se “amplo e generoso elenco de direitos fundamentais de diversas dimensões – direitos individuais, políticos, sociais e difusos

– aos quais conferiu aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º) e protegeu diante do próprio poder de reforma” (SARMENTO, 2009, p. 125).

Sendo que após a época imperialista, o Estado trouxe para si o poder de resolver os conflitos, uma vez que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, afirma: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), onde o efetivo acesso à jurisdição torna-se um direito fundamental, sendo capaz de resguardar os demais princípios constitucionais, assegurando efetivamente a dignidade da pessoa humana.

Ocorre que o exercício do acesso à jurisdição por si só não garante a efetividade deste direito, uma vez que para que o acesso à justiça seja real a tutela deve ser juridicamente efetiva para todos os envolvidos.

No entanto, o direito de acesso à justiça vem sendo exercido de forma excessiva, e embora seja necessária para efetivação dos direitos da pessoa humana, sua utilização em grande escala tem gerado inúmeras consequências, sendo que uma delas é a morosidade do judiciário. Nas palavras de Suter e Cachapuz (2016, p. 59):

O Estado ao conceder acesso amplo e irrestrito à justiça não estava preparado para maior número de demandas nos tribunais. Assim, insatisfações e reclamações no tocante a lentidão nas resoluções dos litígios, mostraram a ingerência e a desorganização do Poder Judiciário Brasileiro a dar resposta ao cidadão e a promover a paz social.

Eis que o acesso à jurisdição efetiva se torna uma promessa na nossa atual sociedade.

2.2 Dimensões do Direito de Ação – uma tutela efetiva e tempestiva

Primordialmente deve se diferenciar jurisdição, processo e ação. Sendo que jurisdição se trata do poder dever do Estado de julgar as lides levadas ao judiciário, o processo é o meio pelo qual o Estado torna possível a sua função jurisdicional e a ação é o direito subjetivo de se provocar o judiciário.

Conforme Marinoni e Arenhart (2008, p. 55):

O processo é um instrumento para o exercício da jurisdição, podendo ser definido como o procedimento que, observando os mandamentos constitucionais, permite que o juiz exerça sua função jurisdicional.

A primeira visão de processo parte da primeira dimensão dos direitos fundamentais, sendo conhecidos como direitos fundamentais negativos, ou seja, que exigem do Estado que este se abstenha, o que acabou por delimitar as atuações do Estado no exercício de sua jurisdição, uma vez que o Estado não mais poderia exercê-la de forma plena, mas sim seguindo os preceitos processuais estabelecidos.

Cumprir observar que os direitos fundamentais estão consagrados em nossa Constituição Federal, onde esses tais direitos devem orientar o Estado e toda a sociedade.

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações no que tange ao Estado e sua forma de organização, no entanto, a inovação também alcançou o quesito processual, quando efetivou este como garantia fundamental, sendo o meio pelo qual o direito material se exterioriza, e se torna efetivamente garantido perante o Estado e a sociedade.

O processo deve ser o meio pelo qual, aquele que se considera lesado em seu direito venha ser amparado pelo Estado juiz, de forma não somente no procedimento processual, mas em sua efetivação do direito pretendido, ou seja, no alcance de uma tutela efetiva.

Observar-se-á que, para que se tenha uma sociedade organizada e pacífica, as resoluções de conflitos devem ser sempre levadas ao poder judiciário, e não resolvidas de forma arbitrária, sem as condições necessárias à garantia da tutela jurídica adequada, e para isso o Estado assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (CF/88 – art. 5º LIV), o que acaba por reafirmar que o processo tem-se como direito fundamental negativo, uma vez que proíbe que o Estado aja sem o *due process*.

Partindo do devido processo legal assegurado constitucionalmente há inúmeros princípios decorrentes, tais como isonomia prevista na CF, art. 5º, caput e inciso I, o juiz e o promotor natural previsto na CF, art. 5º, incisos XXXVII e LIII, a inafastabilidade do controle jurisdicional previsto na CF, art. 5º, XXXV, o contraditório e a ampla defesa previsto na CF, art. 5º, LV, a proibição da prova ilícita previsto na CF, art. 5º, LVI, a publicidade dos atos processuais e a motivação das decisões previsto na CF, art. 5º, LX e 93, IX, a presunção de não culpabilidade previsto na CF, art. 5º, LVII e a razoável duração do processo previsto na CF, art. 5º, LXXVIII (BRASIL, 1988).

No entanto, com o avanço do processo contemporâneo, não se faz jus

determinar que o processo seja um direito fundamental estático, não perpetuando nas demais dimensões dos direitos fundamentais, isso porque o processo não se trata apenas de um modo à assegurar direitos, mas sim de ser um direito fundamental, conforme as palavras de Canotilho (2008, p. 74):

A ideia de procedimento/processo continua a ser valorada como dimensão indissociável dos direitos fundamentais. Todavia, a participação *no e através* do procedimento já não é um instrumento funcional e complementar da democracia, mas sim uma dimensão intrínseca dos direitos fundamentais.

Pois bem, ciente de que a constituição em seu art. 5º, inciso XXXV garante que nada seja afastado da apreciação do judiciário, concretizando, portanto, o direito de ação.

Recentemente, o direito de ação era considerado como um direito a solução do mérito. No entanto, essa concepção não poderia perpetuar no tempo, uma vez que em nada garante uma sentença de mérito se o direito material não for garantido, sendo, portanto, que a sentença garante apenas um direito substancial, considerado como um direito a efetividade em seu sentido estrito.

Muito aquém do que o direito a uma sentença de mérito no final dos autos, o processo deve ocorrer em tempo hábil, objetivando o uso do tempo de forma racional e processual, almejando uma atuação satisfatório do Estado Juiz e uma composição baseada na boa fé dos litigantes.

Nisso, conforme Marinoni, Arenhart e Dinamarco (2017, p. 10):

Isso quer dizer que o procedimento deve ser concebido tendo em vista os vários interesses que convergem na solução da controvérsia e na prestação de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (art. 5º, XXXV, da CF), sejam eles interesses estritamente processuais – respeitantes aos direitos fundamentais processuais que integram o direito ao processo justo e aos direitos processuais previstos pelo legislador infraconstitucional – sejam eles interesses ligados ao direito material – construídos a partir do desenho dado pelo Direito a cada instituto de direito material. O processo não deve se tratar de meras formalidades aplicadas à luz da legislação pelo magistrado, mas sim de um meio pelo qual os indivíduos alcancem resultados efetivos de forma subjetiva, e estes resultados não podem ser alcançados somente objetivando uma sentença.

No entanto, é necessário reconhecer que para que o processo seja efetivamente um meio a resguardar o direito material e efetivar a jurisdição, este deve ser em tempo hábil, admitindo inclusive o acesso à justiça de forma preventiva, e é isto o que assegura o art. 5º XXXV da CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

O processo deve ser visto como um todo, observando todos os interesses em questão, sejam interesses processuais ou materiais, para que então seja considerado um processo justo. Isto porque não se pode sacrificar o que prevê a legislação processual a fim de se resguardar um direito material ou o que seja o contrário, exceto que seja para assegurar um processo satisfatório, eis que um processo satisfatório é aquele cujos interesses envolvidos são ponderados, observando todos os valores constitucionalmente assegurados, pois conforme Marinoni, Arenhart e Dinamarco (2017, p.10):

[...] só se admitem técnicas processuais que sacrifiquem a efetividade na prestação da tutela jurisdicional quando isso tiver por intuito a preservação de direitos fundamentais da parte contrária, como a observância do direito de defesa ou do direito ao contraditório.

Diante de todos os aspectos analisados, uma tutela efetiva e tempestiva ao direito de ação percorre por inúmeros caminhos. O processo deve seguir observando os aspectos processuais exigidos, onde o Estado Juiz representado na pessoa do magistrado deve analisar o caso concreto, fazendo a ponderação entre formalidades e razoabilidade visando resguardar o direito material pretendido em tempo hábil. As partes não devem extrapolar seus prazos a fim de se postergar ainda mais a duração, e a sentença proferida ao final deve tracejar uma orientação na efetividade de sua execução.

O que se questiona é: o que seria um prazo razoável na duração do processo conforme assegura o inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988?

Um processo que exceda a duração razoável somente garante que a justiça não se faça efetiva, já que o benefício será garantido a quem pretenda ferir o direito.

2.3 A Duração Razoável do Processo

A duração razoável do processo já encontrava respaldo desde 1992, quando previsto no Pacto de San José da Costa Rica e incorporado em nosso sistema judiciário. No entanto, somente foi inserida como direito constitucional quando da Emenda Constitucional n. 45/2004 conhecida como a Reforma do Poder Judiciário, incluindo o inciso LXXVII no art. 5º da Constituição Federal, sendo: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Para que esse tempo razoável amparado como direito fundamental tenha efetividade é necessário inúmeros estudos doutrinários, garantindo que sua aplicabilidade não seja mera formalidade. Para tanto, um processo que ultrapasse a razoabilidade de sua duração é nítido, no entanto, determinar o que seria um prazo razoável para o deslinde de um processo demanda análise. Isso nas palavras de Danielle Annoni (2003, p. 83):

A definição precisa do que se deve entender por prestação da justiça em um prazo razoável ainda está em construção, mas, por certo, já se pode identificar quando este direito do cidadão não foi respeitado, culminando na demora da prestação jurisdicional, ou seja, em atividade defeituosa do Estado ao dizer o direito, o que enseja responsabilização.

Buscando solucionar a dúvida que paira quanto à duração razoável do processo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos após inúmeros julgamentos passou a adotar quatro orientações observando os critérios objetivos de cada caso, sendo: a complexidade do litígio; a conduta pessoal da parte lesada; a conduta das autoridades envolvidas no processo; e o interesse em jogo para o demandante da indenização.

O direito ao julgamento dentro de um prazo razoável é de tamanha importância que encontra respaldo no art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (ROMA, 1950) e no art. 47 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. (JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, 2016).

O TEDH exerce forte ação quanto a este assunto, sendo que há outras Cortes que adotam os critérios aplicados, tal como a Corte de Cassação da Itália.

Há pontuações importantes quanto ao que se segue o TEDH, uma vez que para as ações penais o tempo do processo começa a correr quando da acusação, enquanto nos demais processos o tempo se inicia quando do protocolo da ação á perante o tribunal, finalizando o tempo do processo nos dois casos quando da decisão definitiva (ausente possibilidade de recurso).

No entanto, caso a parte tenha que recorrer ao sistema administrativo antes mesmo do judicial, a duração do processo pode englobar esse prazo já contabilizado anteriormente.

Assim, passa-se a fazer uma análise acerca dos critérios adotados.

2.3.1 A Complexidade do Litígio

O primeiro parâmetro adotado pelo TEDH trata-se da complexidade do litígio, uma vez que analisa a complexidade do caso que ensejou na propositura da ação. Isso porque, caso o litígio seja de extrema obscuridade, de nada adianta que o processo seja célere, mas não o resolva, excluindo assim todos os demais princípios que norteiam uma justiça equitativa.

Essa complexidade pode vir a ser sobre a matéria, a quantidade de partes envolvidas ou ainda se o que ensejou a ação seja de repercussão geral. Isso nas palavras Frederico Augusto Leopoldino Koehler (2008, p. 117):

Além disso, a causa, sob exame, pode ser mais complexa do que a média dos processos da mesma natureza, devido a uma grande quantidade de fatos a serem provados, ou à densidade das questões jurídicas a serem discutidas e apreciadas nos autos, ou mesmo às circunstâncias peculiares que cercam a lide, justificando-se, nesse caso, um tratamento processual excepcionalmente dilatado no tempo. Uma lide que demande extensa produção probatória, por exemplo, exigirá mais tempo de tramitação do que outra que verse meramente sobre questões de direito, inexistindo controvérsias fáticas.

A complexidade do caso pode ser analisada quanto a complexidade interna e externa, sendo que no caso da interna se refere a complexidade processual do feito, enquanto no caso da externa diz respeito ao direito material e sua aplicabilidade conforme o judiciário em sua interpretação e burocracia.

A complexidade externa trata-se da estrutura adotada pelo judiciário e sua limitação quanto à aplicabilidade fática, não admitindo por vezes que o magistrado intérprete e aplique a lei de forma efetiva, mas tão somente no modelo estrutural já positivado.

É legítimo a exigência quanto à celeridade nos casos em que não se exige prova testemunhal ou que sejam de demandas repetitivas, não podendo se exigir a mesma duração em um processo onde envolva várias partes e cuja matéria ainda não seja pacífica.

2.3.2 A conduta pessoal da parte lesada

No caso da conduta pessoal da parte lesada trata-se de fator objetivo, uma vez que atinente ao requerente, não podendo o Estado intervir nesse aspecto, razão pela qual deve ser analisada se proporcionou um atraso nos deslinde do feito.

O que se espera do requerente é que este seja diligente quanto aos atos processuais. Uma parte que age baseando-se na má fé, com intenções meramente protelatórias prejudica todo o andamento processual, não permitindo que se finde o processo e o magistrado possa então proferir a sentença.

Um exemplo quanto ao comportamento do interessado, nas palavras de Frederico Augusto Leopoldino Koehler (2008, p. 120):

No caso Unión Alimentaria Sanders S.A., julgado em 07.07.1989, a Corte Europeia asseverou que o interessado está obrigado unicamente a cumprir diligentemente os atos que lhe concernem, a não usar manobras dilatórias e a explorar as possibilidades oferecidas pelo direito interno para abreviar o procedimento; nada lhe obriga a empreender atuações impróprias com tal fim.

O que se espera daquele que provoca o Estado para que este exerça seu poder/dever jurisdicional trata-se de atitude cooperativa, considerando que todos almejam a mesma finalidade: uma tutela tempestiva e satisfatória.

Para o TEDH a possibilidade da parte de recorrer à várias instâncias é garantia fundamental, e esta pode ser exercida enquanto houver possibilidade, não podendo ser considerado o recurso como atividade protelatória da parte, isso porque o devido processo legal trata-se de direito fundamental, assegurando a ampla defesa e o contraditório, podendo portanto a parte, utilizar-se de todos os meios que forem diligentes a defesa de seus direitos. Diferentemente do que quando o requerente se utiliza atividades capciosas para se esquivar de seus deveres processuais.

Essa consolidação do TEDH foi aplicada no caso Veliyev contra Rússia n.º 24202/05, de 24 de junho de 2010, conforme Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça:

[...] o requerente foi detido e colocado em prisão preventiva em 26 de fevereiro de 2004 sob suspeita de ter participado em vários assaltos à mão armada organizados. O acórdão do Tribunal de Primeira Instância foi proferido em 21 de junho de 2006. A condenação foi confirmada no recurso. O governo alegou que os processos foram longos devido a atos deliberados dos acusados de coautoria, à tradução de russo para azerbaijano, a doenças esporádicas do requerente, dos acusados de coautoria e dos advogados. O TEDH confirmou que um requerente não pode ser obrigado a cooperar ativamente com as instâncias judiciais e não pode ser criticado por fazer pleno uso das vias de recurso internas disponíveis. Neste processo, o requerente não contribuiu significativamente para a morosidade do processo e alguns dos atrasos podiam ser imputados às instâncias nacionais. O artigo 6.º obriga a que os processos sejam céleres e estabelece ainda o princípio geral da correta administração da justiça. As instâncias internas não garantiram um justo equilíbrio entre os vários aspetos deste requisito fundamental, violando o artigo 6.º da CEDH (BOILLAT; O'FLANERTY, 2016, p. 157-158).

Observa-se que o requerente neste caso em nada descumpriu com seus deveres processuais, tampouco agiu de má fé no deslinde, apenas utilizou-se de todos os meios recursais possíveis, razão pela qual a excessiva duração do processo não pode a ele ser atribuída.

O Estado não pode terceirizar a sua obrigação em garantir uma tutela efetiva, sendo que ele próprio é quem assegura inúmeras possibilidades de recursos e demais possibilidades processuais. Trata-se de uma obrigação que o Estado possa simplificar as vias judiciais, evitando assim a excessiva demora processual.

2.3.3 A conduta das autoridades envolvidas no processo

Tendo o processo uma duração excessiva e não constado nenhuma das circunstâncias já tratadas acima, deve-se passar ao critério da conduta das autoridades envolvidas no processo.

O Estado tem o encargo de garantir uma decisão definitiva - ausente possibilidade de recurso - em tempo hábil, onde os órgãos judiciais e todas as autoridades figurantes nos autos devem ter sua atuação voltada para resolução do feito.

Nesse critério de apuração da duração razoável do processo vislumbram-se as atitudes das autoridades envolvidas, tais como analistas e técnicos judiciários, escrivães, magistrados e todos os que colaboram para os órgãos judiciários, não deixando, no entanto, de observar estes como as engrenagens do Estado-Juiz como um todo.

O TEDH aplica amplamente o critério para aferição dos chamados “tempos mortos” do processo, onde este se trata da desorganização da administração judiciária, isto nas palavras de Frederico Augusto Leopoldino Koehler (2008, p. 127):

Não é aceitável, segundo a Corte de Estrasburgo, que se passem meses inteiros, e até mesmo anos, para que o processo avance para sua conclusão, ou que se empregue um tempo excessivo para redação das motivações da sentença e para sua publicação. Sob esse prisma, o tribunal não hesitou em atribuir relevância, em matéria cível, ao prazo de dois anos de total inatividade entre duas audiências de instrução, à realização de apenas duas audiências em três anos (caso Holzinger v. Áustria, julgado em 30 de janeiro de 2001), ou, em matéria penal, a um período de quatro anos e onze meses entre a interposição do apelo e o seu respectivo julgamento. É o combate aos chamados “tempos mortos”, sintomatologia característica de grave desorganização cartorária e falhas estruturais na Administração da Justiça.

O que se vislumbra é que se torna inaceitável que os autos fiquem anos parado sem motivo real que o fundamente, para só então irem conclusos a fim de se proferir a sentença.

Importante observar que para o TEDH há situações excepcionais que justificam a demora da tutela, tais como emergências no âmbito público, grande crise econômica e até mesmo uma situação política cujo país se encontrar, isto porque tais situações geram inúmeras demandas ao judiciário, abarrotando assim as vias judiciais e impedindo que o Estado-Juiz proceda em tempo hábil a resolução destes.

Esse critério da conduta das autoridades envolvidas no processo é extremamente delicado, já que o magistrado, representando a jurisdição estatal, é aquele que preside os atos processuais, sendo umas de suas faculdades a determinação de provas a serem produzidas, inclusive quanto à perícias, o que caso não se tenha diligência por parte deste pode dilatar o prazo do processo de forma colossal.

Um dos exemplos em que a atividade das autoridades envolvidas desencadeou um processo em tempo inaceitável, trata-se do caso Sociedade de Construções Martins & Vieira Ltda. e outros contra Portugal, n. 56.637/10, 59.856/10, 72.525/10, 7646/11 e 12592/11, de 30 de outubro de 2014, onde conforme Manual de Legislação Europeia sobre o acesso à justiça:

[...] as autoridades responsáveis pela ação penal do Porto desencadearam uma investigação às atividades fiscais passadas dos requerentes, em 17 de setembro de 1999. Posteriormente, foram instaurados dois processos penais individuais perante os tribunais penais do Porto e Barcelos. Por ocasião da audiência perante o TEDH, ambos os processos ainda se encontravam pendentes. O TEDH salientou que os processos já tinham mais de 14 anos. Também ficaram parados durante quase cerca de quatro anos entre dezembro de 1999, quando os requerentes foram declarados arguidos, e abril e novembro de 2003, quando foram deduzidas acusações contra eles. Seguiu-se outro atraso de dois anos entre 2003 e 2005, quando foi fixada uma data para o julgamento. Tal demonstrou que, desde o início, os órgãos jurisdicionais internos não evidenciaram a diligência devida no tratamento do processo dos requerentes. O Tribunal declarou que poderá ser razoável que os órgãos jurisdicionais internos aguardem o resultado de processos paralelos para efeitos de eficiência processual, embora tal tenha que obedecer ao critério da proporcionalidade, uma vez que o arguido será mantido num estado prolongado de incerteza. Considerou existir violação do artigo 6.º da CEDH (BOILLAT; O'FLANERTY, 2016, p. 159).

2.3.4 O interesse para quem requer a indenização

Esse critério analisa a relevância do interesse pleiteado, isto por que quanto maior o risco na demora menor deve ser.

Nos processos em que se trata sob o aspecto penal, onde o que se viola é a liberdade do indivíduo, o prazo infalivelmente deve ser menor do que quando o litígio trata apenas de aspectos patrimoniais. Isso também deve ocorrer nos casos em que o que está buscando seja o interesse de incapazes e idosos, posto a vulnerabilidade destes.

Trata-se de critério de extrema sensibilidade daquele que aplica a jurisdição, uma vez que muito além do que resguarda o direito material, inclusive quanto à prioridade da tramitação processual, deve se analisar sob o ponto de vista objetivo da situação, levando em conta a importância do tempo em cada caso.

Isto porque o TEDH estabelece parâmetros em suas decisões quanto a importância do tempo para cada pretensão dos requerentes, sendo conforme Pons (1997, p. 163):

O TEDH formulou a seguinte escala de prioridades com base no conteúdo dos processos: 1) processos penais; 2) processos sobre o estado e a capacidade das pessoas; 3) processos trabalhistas e de seguridade social; 4) os tipos residuais.

Um caso prático julgado pelo TEDH de Mikulić contra Croácia, n.º 53176/99, de 7 de fevereiro de 2002, segundo Manual de Legislação Europeia sobre o acesso à justiça:

[...] a requerente e a mãe apresentaram um pedido de investigação da paternidade contra H.P. Isto conduziu a 15 audiências marcadas, seis das quais foram adiadas por não comparência de H.P. Também faltou reiteradamente ao teste de ADN. Na altura em que o caso chegou ao TEDH, o processo já tinha quatro anos e ainda estava pendente. O processo concentrava-se na alegada violação do artigo 8.º, mas o TEDH reiterou que é necessária especial diligência em casos relacionados com o estado e a capacidade civil. Aqui, atendendo ao que estava em causa para a requerente, e a que tinha direito a que a paternidade fosse determinada ou rejeitada para eliminar incertezas relativamente à identidade do pai biológico, o artigo 6.º obrigava as instâncias nacionais competentes a agir com particular diligência. Houve violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH (BOILLAT; O'FLANERTY, 2016, p. 161-162).

De nada adianta que se tenha o acesso à justiça se este não se der no tempo em que a parte possa satisfazer sua pretensão e esta ser efetiva.

O que se observa após análise de todos esses critérios adotados pelo TEDH é que não como determinar o prazo exato do que pode ser considerado como razoável,

posto que cada processo é sui generis e demanda de uma atuação diligente de todos que estão envolvidos, observando critérios objetivos que permeiam os autos.

2.4 A morosidade e a falta de efetividade – Uma responsabilidade Estatal

Muito além do que apenas o direito de recorrer ao judiciário, o indivíduo deseja que sua pretensão seja apreciada em tempo hábil a solucionar o seu conflito.

As causas que ensejam tamanha morosidade judiciária atualmente são inúmeras, incluindo a excessiva judicialização, as formalidades excessivamente exigidas, a insuficiência de recursos financeiros para que o Estado contrate mão de obra adequada para a quantidade de demandas, os prazos concedidos aos magistrados para que estes se pronunciem, entre outros.

A morosidade judiciária do sistema Brasileiro tem sido alvo de amplos estudos doutrinários, uma vez essa demora na prestação jurisdicional tem inibido que a parte busque seus direitos, isto porque antes de mesmo de ingressar com a ação a parte já se sente lesada por considerar que a resposta do Estado Juiz pode não garantir efetivamente o que almeja, sendo atualmente o judiciário limitado de sua credibilidade.

Isso, nas palavras de Ricardo Quass Duarte (2009, p. 16):

Em 15 de dezembro de 2004, representantes dos três Poderes da República reuniram-se em sessão solene, para firmar um “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano”. Nesse Pacto, ressaltou-se que “a morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

A demora na prestação efetiva jurisdicional desencadeia crises em todos os setores, isto porque se cria uma ideia de que caso haja necessidade de se recorrer ao judiciário este não será capaz de resguardar o cumprimento que garante a legislação, sendo portanto o direito uma mera ferramenta de controle social abstrata e não concreta.

O Estado é tido como figura abstrata, onde pela tripartição dos poderes desempenha três atividades básicas, sendo: atividades de deliberação, de comando e de justiça, atualmente exercidas pelo Legislativo, Executivo e Judiciário. A sua principal função é mediante seu sistema de pesos e contrapesos fornecer serviços que visam o bem comum da coletividade.

Apenas para melhor compreensão do presente tema, faz-se necessário caminhar pela responsabilidade civil do Estado. Pois bem, tal responsabilidade tem três teses principais: a) tese da irresponsabilidade; b) tese civilista; c) tese publicísticas.

Na tese da irresponsabilidade tem-se o período em que o Estado era tido como figura absolutista, onde o que se tinha era a irresponsabilidade total da figura Estatal, não podendo esta ter reconhecida sua responsabilidade perante nenhum ato praticado seja pelo Estado ou ainda pelos seus agentes. Já na tese civilista a indenização por responsabilidade do Estado só poderia ser pleiteada caso houvesse comprovação da culpa do agente estatal que a executou.

Por fim, na tese publicística, inicialmente contínuo como no período da responsabilidade civilista, onde só haveria responsabilidade caso fosse comprovada a culpa do agente ou órgão que estivessem representando o Estado, ou seja, uma responsabilidade subjetiva já que o que se levava em conta era o elemento humano.

Seguindo por todo esse período da responsabilização Estatal, passa-se a tese da responsabilidade do acidente administrativo, onde o que se observa nesse caso não é a conduta do agente estatal, mas sim o serviço que o Estado presta a população. Posto isso, não há que se falar em irresponsabilidade do Estado, já que este assume o risco administrativo quando da prestação de seus serviços à população, ou seja, responde pela má prestação destes.

O Estado assume sua parcela de responsabilidade em se tratando da morosidade processual quando exige procedimentos amplamente rebuscados, não garantindo uma simplicidade processual, isto porque se houvesse a possibilidade de se apresentar um procedimento cooperativo entre as partes e simplificado quanto a prazo e exigências procedimentais, se teria um caminho tracejado almejando a efetivação do direito postulado.

Ademais o Estado tem ainda a responsabilidade de um processo em tempo razoável quando proíbe que autotutela seja exercida, pois não há dúvidas de que a atividade judicial se trata de serviço público. Mas, além disso, o Estado torna-se responsável pelos eventuais danos causados pelo excesso da duração razoável do processo, ou seja, como não foi capaz de executar o processo até sua finalização em tempo razoável e eficiente, este deve ser responsabilizado pelos eventuais danos que o tempo causa.

No entanto, cumpre observar que a responsabilização do Estado por atos jurisdicionais trata-se de matéria um tanto controvertida tanto na doutrina quanto nos Tribunais.

O tempo torna-se um problema processual, onde se pode dizer que na atual situação do nosso judiciário o tempo tem sido um dos maiores obstáculos que inviabiliza a efetividade, isto nas palavras de Duarte (2009, p. 15):

O tempo realmente figura como um dos poderosos inimigos no processo civil, na medida em que, quando a demanda leva muito tempo para terminar, direitos são perecidos, acordos desfavoráveis são realizados, transações comerciais deixam de ser concretizadas, as angústias e frustrações das partes aumentam, assim como aumenta o descrédito da população na Justiça.

É importante deixar claro que a responsabilidade do Estado nesse caso trata-se de extracontratual, pois advém não de um contrato estabelecido entre as partes que exercem seu direito de ação e o Estado, mas sim de uma obrigação que o Estado tem atinentes ao desenvolvimento de sua administração. Como bem elucida Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 993):

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Sendo ainda nas palavras do autor supramencionado:

Segundo entendemos, a ideia de responsabilidade do Estado é uma consequência lógica inevitável da noção do Estado de Direito. A trabalhar-se com categorias puramente racionais, dedutivas, a responsabilidade estatal é simples corolário da submissão do Poder Público ao Direito. Deveras, a partir do instante em que se reconheceu que todas as pessoas, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público, encontram-se, por igual, as sujeitadas à ordenação jurídica, ter-se-ia que aceitar, à bem da coerência lógica, o dever de umas e outras – sem distinção – responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio em que incorressem. (MELLO, 2010, p. 999).

O magistrado é figura de suma importância na morosidade a falta de efetividade, já que é o representante do Estado na relação processual e advém da sentença proferida por este uma tutela efetiva, ou não. Uma sentença que exceda um prazo razoável a sua finalidade torna-se uma sentença vazia e inútil, já que seus efeitos serão atemporais.

2.4.1 Uma atividade jurisdicional defeituosa

A doutrina classifica a atividade jurisdicional defeituosa nos seguintes tópicos: a) quando o magistrado de forma dolosa omite ou recusa decisões causando danos à parte; b) quando o magistrado desconhece a aplicabilidade do direito ou conhece de forma mediana e acaba por recusar ou omitir o que era de direito do requerente; c) o poder judiciário é moroso, seja por ócio do magistrado ou por ausência de servidores públicos do judiciário.

Resta claro que a morosidade do judiciário torna a atividade jurisdicional defeituosa. Nisso restou devidamente observado quando do julgamento pelo STF, em 31.12.1969, do Recurso Extraordinário n. 32.518, quando em seu voto Ministro Odalício Nogueira explanou:

O Estado não acionou, convenientemente, a engrenagem do serviço público judiciário. Não proporcionou à parte a prestação jurisdicional a que estava obrigado. Houve falta de serviço público. Não preciso atingir as alturas do risco, que é o ponto culminante da doutrina objetiva, para decretar-lhe a responsabilidade. Basta-me invocar o princípio da culpa administrativa, ocorrente na espécie e que não se confunde com a culpa civil, porque procede, precisamente, do mau funcionamento de um serviço. (STF – RE: 32518 RS, Relator: Aliomar Baleeiro, Data de Julgamento: 31/12/1969, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: DJ 3-11-1966).

Ademais, além da manifestação exímia do então Ministro e o ano do julgamento do Recurso (1969), onde apesar de terem se passado mais de meio século, a prestação jurisdicional continua com sua engrenagem defeituosa, excepcionalmente no que tange a prestação em tempo razoável.

O que se almeja vai além de uma responsabilização Estatal por parte da má prestação jurisdicional, mas sim uma efetivação da justiça pretendida por aquele que recorre ao este poder.

A responsabilização estatal por eventual dano na seara jurisdicional deve ser prudente e observar as ruínas já precedem o judiciário há anos, ruínas estas elucidadas nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1994, p. 96):

Diante de tal situação, há que se analisar o tema da responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional levando em conta os problemas do Poder Judiciário, que constituem uma realidade que ninguém pode negar. Dentre esses problemas, basta mencionar alguns, que parecem os mais graves: (a) O volume de trabalho: o Poder Judiciário foi concebido no período do Estado liberal, quando as relações entre o Estado e o cidadão eram pouco frequentes, porque o Estado se limitava a exercer atividades essenciais. Com o

crescimento desmesurado do Estado, em decorrência de sua atuação nos mais variados setores da sociedade e com a crescente preocupação com a proteção dos interesses coletivos os mais variados, o acesso à Justiça também se ampliou de forma desmesurada, sem que o Poder Judiciário tivesse acompanhado essa evolução, seja em tamanho, seja em preparo de seus integrantes, seja em estrutura, seja em forma de atuação, de modo a poder atender a todas as demandas que chegam às suas portas. Os danos que decorrem dessa situação não se pode imputá-los ao ato jurisdicional propriamente dito e não são sofridos somente pelas partes em cada processo, mas por toda coletividade, como um todo, que não tem possibilidade de obter, a tempo e a hora a solução de seus conflitos ou a proteção de seus direitos lesados ou ameaçados . (b) Maior complexidade da atuação: o Estado Social de Direito acrescentou à ideia de proteção dos direitos individuais a de proteção dos interesses públicos, que hoje se multiplicam, com a defesa do consumidor, do patrimônio histórico e artístico nacional, do meio ambiente, da moralidade administrativa e tantos outros que hoje são levados ao Poder Judiciário. Além do acréscimo de serviço, tomou-se muito mais complexa a atividade jurisdicional. Ademais, a ideia de controle puramente formal da legalidade foi substituída pela ideia de um controle substancial, a envolver o exame de aspectos que superam a letra da lei para alcançar o exame de valores e princípios que estão implícitos no ordenamento constitucional, o que também dificulta o trabalho de interpretação a cargo do Judiciário. (c) Procedimento excessivamente rígido, incompatível com o volume do serviço: o apego ao princípio do devido processo legal - cuja importância não se nega - conduz a certos exageros, em que a proteção da norma processual acaba sendo maior do que a proteção ao direito material, levando a danos irreparáveis ou à repetição de medidas judiciais ou à interposição de recursos que, de outro modo, seriam desnecessários. (d) a sobrecarga de ações iguais, interpostas em matéria de direito público, principalmente em assuntos envolvendo servidores públicos e matéria tributária, 95 graças, em grande parte, à má-fé da Administração Pública, que insiste em manter decisões que o Judiciário, em casos precedentes, afirmou e reafirmou serem ilegais. Haveria necessidade de ampliar-se as hipóteses de ações coletivas ou de decisões com efeitos "erga omnes". (e) o excesso de garantias para os magistrados, que decidem soberanamente, até mesmo quando o fazem com dolo, negligência, imprudência, imperícia, e com uma imunidade inexistente para qualquer outro cidadão. A garantia da vitaliciedade, tal como está prevista no âmbito constitucional, não deixa muitas brechas para a punição do magistrado, a não ser em casos de prática de atos delituosos mais graves que ensejam a propositura de ação penal. Se a intenção é manter a garantia de perda do cargo só mediante sentença judicial, haveria necessidade de previsão de ação específica que levasse à punição disciplinar do magistrado.

Não restam dúvidas de que a demora na prestação jurisdicional e efetiva a torna uma atividade defeituosa, o que por consequência acarreta a responsabilização do Estado pelos danos causados aquele que exerceu seu direito de ação ao buscar uma solução mediante processo judicial.

2.5 Um vislumbre de esperança – Novos métodos para solução do conflito

O que se observa claramente é que por muitas vezes a demora na prestação jurisdicional ultrapassa a barreira da possibilidade humana de se resolver, uma vez

que demanda muito mais do que boa vontade, conhecimento técnico jurídico ou maleabilidade das técnicas processuais.

O judiciário brasileiro encontra-se abarrotado de demandas e sem funcionários suficientes para suprimir tamanha procura, o que torna inviável um processo célere para todos aqueles que almejam uma decisão judicial e a insatisfação com o sistema tornou-se necessário que novos métodos fossem criados e incentivados.

A crise no judiciário advém antes de tudo de uma crise Estatal, e para isso é necessário afastar a ideia de que somente o Estado é capaz de assegurar a pacificidade social, ou seja, torna-se necessário democratizar o judiciário permitindo a atuação dos envolvidos na construção da decisão.

Isto nas palavras de Spengler e Spengler Neto (2012, p. 10):

Todas as considerações sobre a jurisdição e suas crises (criadas e fomentadas a partir da globalização cultural, política e econômica) são consequências da crise estatal. Devido a essa assertiva que se deve discutir a tão aclamada crise da jurisdição a partir da crise do Estado, observando sua gradativa perda de soberania, sua incapacidade de dar respostas céleres aos litígios atuais, de tomar as rédeas de seu destino, sua fragilidade nas esferas legislativa, executiva e judiciária, enfim, sua tolerância ante a quase total perda na exclusividade de dizer e aplicar o direito [...].

É incontestável que a sociedade caminha diariamente para uma nova forma social de convivência, uma vez que as relações se modificam constantemente, o que torna inexigível que os conflitos continuem a serem resolvidos mediante a figura de um Estado Juiz absolutista representado na figura do magistrado, onde este preside o processo sem que as partes tenham possibilidade de se manifestarem e construir a decisão que será efetiva aos seus interesses.

O judiciário, sendo figura central na manutenção do equilíbrio social deve caminhar conforme avança as relações sociais e como não poderia ser diferente, tem feito.

Posto isso nas palavras de Carlos Antônio Wolkmer (2001, p. 297):

Tradicionalmente a resolução de conflitos tem se dado por meio de uma resposta jurisdicional decorrente da atuação do Poder Judiciário. No entanto, o arcabouço jurídico tradicional não mais corresponde aos anseios e necessidades da vida contemporânea, nem mais consegue fornecer soluções aos novos problemas emergentes. Este desarranjo jurídico produziu um repensar dos padrões, que resultaram em medidas alternativas as resoluções de conflitos.

Os métodos para solução de conflitos, tais como a conciliação, mediação e arbitragem estão sendo amplamente incentivados por toda corrente judiciária, uma vez que se tornou não somente um meio satisfatório de justiça, mas também um meio efetivo, já que o resultado é quase instantâneo.

O que se almeja não é a afastabilidade do poder de Estado de solucionar os conflitos atinentes às relações, mas sim viabilizar demandas que tenham sua efetividade social mais próxima da realidade. Almeja a complementaridade do Poder Judiciário com as soluções alternativas de conflitos, conforme Luchiarri (2012, p. 52):

Entretanto, com a utilização desses meios alternativos de solução de conflitos, não se pretende substituir a solução estatal, mas proporcionar à população variadas e adequadas formas social e juridicamente reconhecidas para a composição dos litígios, sendo um processo perante o Poder Judiciário apenas uma dessas formas; havendo entre eles, portanto, uma relação de complementaridade, e não de alternatividade ou de exclusão.

A inafastabilidade da jurisdição não pode ser ameaçada já que se trata de um dos fundamentos que garantem o Estado democrático de direito, conforme elucidado por Luchiarri (2012, p. 52):

Isso porque, a jurisdição, enquanto atuação do Estado em substituição à vontade das partes, não pode ser afastada, sob pena de alterarem-se significativamente as estruturas de um Estado democrático de direito, o que acabaria afastando a própria legitimidade desses meios autocompositivos, na medida em que as partes não comporiam seus conflitos espontaneamente, mas sim coagidos por terceiros.

No século 90 deu-se o primeiro passo no caminho das soluções alternativas para solução de conflitos, quando da aprovação da Lei 9.307/96 que se tratava da arbitragem. No entanto, a lei foi duramente criticada, sendo até mesmo motivo de considerações acerca de sua constitucionalidade relativo ao direito de acesso à justiça previsto na Constituição. Ocorre que em 12 de dezembro de 2001, por maioria dos votos, o STF reconheceu sua constitucionalidade e aplicabilidade no sistema judiciário brasileiro, onde o ministro Carlos Velloso afirmou “O inciso XXXV representa um direito à ação, e não um dever.” (BRASIL, 2001, p. 01).

A arbitragem foi o divisor de águas para que toda a população entendesse a necessidade e a efetividade dos métodos alternativos para solução de conflitos, mas por si só não foi o suficiente.

Ciente da morosidade na prestação judiciária e na necessidade de se traçar meios a fim de solucionar tal demora, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou

a mediação e a conciliação mediante resolução n° 125/2010, onde o que se almeja é a implementação desses meios em todos os tribunais a fim de reduzir o congestionamento existente no judiciário.

Essa resolução traz em seus artigos expressamente o que se pretende, quando discrimina no que compete e como deverá ser sua implementação, expressamente previstos no art. 4° e 5°:

Art. 4° Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5° O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino. (BRASIL, 2010).

Os artigos acima mencionados deram ensejo aos chamados CEJUSC (Centros judiciários de solução de conflitos e cidadania), que se trata dos locais onde ocorrem as sessões de conciliação e mediação atinentes aos processos existentes.

Ademais, o judiciário reconhece sua atual situação e a extrema judicialização dos últimos anos, o que ocasionou a impossibilidade ainda maior da duração do processo em tempo razoável. Posto isso, o incentivo para resolução dos conflitos mediante técnicas autocompositivas têm sido incentivados, conforme Didier Júnior (2017, p. 305):

O Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com a edição de diversas leis neste sentido. O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo q pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art.515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190).

Todos os métodos acima descritos (arbitragem, mediação e conciliação) caminham objetivando a mesma ideia: resolução dos conflitos em tempo hábil, de forma efetiva e construída ante a participação de todos os interessados. O que deixa nítido a importância destes institutos para que a duração do tempo razoável assegurada na Constituição venha a se tornar realidade.

Resta, contudo, diferenciar cada um deles a fim de que se torne mais claro nosso objetivo em afirmar que se trata de um vislumbre de esperança em tempos extremamente judicializados.

Inicialmente deve ficar claro que a conciliação e mediação são métodos autocompositivos para solução de conflito, onde nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (2019, p. 63):

A autocomposição é uma interessante e cada vez mais popular forma de solução dos conflitos sem a interferência da jurisdição, estando fundada no sacrifício integral ou parcial do interesse das partes envolvidas no conflito, mediante a vontade unilateral ou bilateral de tais sujeitos. O que determina a solução do conflito não é o exercício da força, como ocorre na autotutela, mas a vontade das partes, o que é muito mais condizente com o Estado democrático de direito em que vivemos. Inclusive é considerado atualmente um excelente meio de pacificação social porque inexistente no caso concreto uma decisão impositiva, como ocorre na jurisdição, valorizando-se a autonomia da vontade das partes na solução dos conflitos.

Ou seja, na autocomposição não há a figura do Estado Juiz pela pessoa do magistrado, sendo que a decisão não será impositiva, mas sim construída pelos interessados.

Enquanto na arbitragem é um método alternativo de heterocomposição, conforme claramente explicado por Luchiani (2012, p. 11):

[...] a heterocomposição é a forma de solução de conflitos decorrente da imposição de uma decisão de um terceiro à qual as partes se vinculam. Ou seja, o poder de decisão é transferido das partes para este terceiro, de forma mais ou menos institucionalizada. Os principais exemplos de meios heterocompositivos de solução de conflitos são o processo judicial (heterocomposição pública ou estatal) e a arbitragem (heterocomposição privada), esta surgida bem antes que aquela, quando a sociedade ainda não era organizada em termos institucionais. Apenas o Estado afirma seu poder e se impõe aos particulares como fonte disciplinadora das normas de regência da sociedade é que surge o processo judicial (jurisdição).

A diferença entre estes importantes métodos pode ser dividida quanto ao método e finalidade.

Pois bem, em se tratando da arbitragem, esta é um método heterocompositivo, pois há a figura do árbitro que irá decidir sobre o caso levado a ele, construindo uma decisão em conjunto com os interessados, porém de forma mais ativa. Um ponto extremamente importante no que tange a arbitragem é que esta não se alcança perante o judiciário, mas em câmaras privadas, o que não impede que a decisão seja considerada título executivo judicial, como bem assegura o art. 515, inciso VII do CPC.

Já no que tange a mediação e conciliação há muitos pontos em comum, tais como: ambas contam com a participação de uma terceira pessoa cuja finalidade é

auxiliar na comunicação das partes envolvidas no litígio, no entanto em ambas também não é o terceiro que profere uma decisão, mas as partes que a constroem.

2.5.1 Da conciliação e mediação

A conciliação pretende amenizar e solucionar os conflitos existentes. Onde não há, em sua maioria, relação pessoal envolvida (finalidade), apenas uma relação jurídica existente que ensejou na propositura da ação, onde o conciliador apenas atua como responsável por auxiliar na comunicação entre os que pretendem (método).

Essa possibilidade de solução dos conflitos não deve ser vista somente como uma etapa dentro do processo judicial, mas sim como figura central, posto que é de extrema eficácia em garantir a efetividade da prestação jurisdicional, e o mais importante, dentro de um prazo razoável.

Na conciliação tem-se a figura de um terceiro imparcial que deverá auxiliar as partes na construção de um acordo que seja favorável para todos. A imparcialidade do terceiro que conduz a conciliação deve ser fator essencial ao deslinde da conciliação de forma adequada, uma vez que este não deve impor o que considera melhor à solução da lide, mas apenas intermediar uma construção que deverá ser feita apenas pelos envolvidos.

Não há que se discutir a importância deste instituto como uma hipótese de esperança diante daquele que recorre ao judiciário, isto nas palavras de Taís Schilling Ferraz (2006, p. 01).

Na conciliação, diferentemente, não existem vencedores nem perdedores. São as partes que constroem a solução para os próprios problemas, tornando-se responsáveis pelos compromissos que assumem, resgatando, tanto quanto possível, a capacidade de relacionamento. Nesse mecanismo, o papel do juiz não é menos importante, pois é aqui que ele cumpre sua missão de pacificar verdadeiramente o conflito.

É uma solução autocompositiva em que o acordo construído não prejudica, mas sim solucionar a relação que ensejou o conflito.

A mediação deve ser utilizada quando as partes envolvidas já possuem um vínculo, ou seja, a relação entre elas irá se estender no tempo e por isso a decisão almejada deve ser tempestiva, não somente no que tange ao momento imediato, mas efetiva no decorrer de toda esta relação. Em sua maioria a mediação é utilizada para

relações com cunho pessoal, especialmente nos assuntos que envolvem o direito de família (finalidade).

Ademais, o mediador atua de forma apenas para trabalhar a comunicação dos envolvidos, sem que os auxilie na construção da transação (método).

A principal diferença entre a mediação e a conciliação se dá pela relação das partes envolvidas, posto que na conciliação a relação das partes não irá se estender no tempo e o conflito é tratado de maneira mais superficial visando a transação, enquanto na mediação a relação entre as partes irá perpetuar no tempo o que por consequência não visa somente o acordo, mas um diálogo produtivo.

Isso nas palavras de Vezzulla (2001, p. 17):

A grande diferença, ao escolher entre a conciliação e a mediação, reside na existência ou não de relacionamento entre as partes (família, comerciantes de longo trabalho conjunto, relações trabalhistas, entre vizinhos, contratual em que as partes desejam continuar com o relacionamento). Sua existência exige um trabalho de mediação e sua ausência ou a existência de simples relacionamentos circunstanciais sem desejo de continuá-los ou acrescentá-los, (batidas de carro compra e venda de objetos, agressões entre desconhecidos) permitem a aplicação rápida e econômica da conciliação.

O que se deve observar para aplicação da mediação ou da conciliação é o conflito e o tipo da relação envolvida, uma vez que a partir disso muda-se o objetivo pretendido.

A sociedade vem caminhando a grandes passos para uma nova forma de convívio, onde pela cultura do conflito, o judiciário tornou-se parte da procura diária do cidadão em sua busca pela justiça. No entanto, não se torna possível a efetividade de todos os processos que surge, especialmente que o processo se desenvolva no tempo hábil assegurado constitucionalmente.

O que se almeja através dos métodos alternativos de solução de conflitos é que além de se ter uma resposta, a mesma seja efetiva para cada caso e acima de tudo, que venha em um tempo razoável e garantidor do que se pretende naquele momento.

O que se busca, é que a sociedade receba da jurisdição uma tutela tempestiva conforme constitucionalmente assegura o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Mas além disso, trata-se de tornar a sociedade ciente de que a pacificação pretendida por quem recorre ao judiciário seja atendida.

Conforme Cintra, Grinover e Dinamarco (2013, p. 33)

[...] ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-

se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito na sua missão pacificadora que inexoravelmente ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição.

Posto isso, o objetivo traçado pelo Estado quando se tornou o único titular da jurisdição será enfim alcançado, e possível de ser feito em tempo razoável e efetivo, uma vez que muito além de se ter apenas uma decisão de mérito ao final, terá uma decisão construída pelos interessados e aplicável conforme a realidade social de cada um dos envolvidos.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao fim da presente pesquisa, que teve em seu foco principal a análise do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal mediante aplicabilidade real, tornou-se possível a percepção da distância que separa o que se encontra previsto normativamente do que ocorre socialmente.

Essa percepção tornou-se possível, a partir do reconhecimento, mediante análise do que poderia ser considerado como um processo findo em tempo razoável e a realidade do sistema jurídico adotado pelo Brasil.

Partindo dessas análises, torna-se forçoso admitir que, muito embora se esteja tratando de um direito constitucionalmente garantido, este se encontra distante de sua efetividade, posto que a judicialização excessiva acarreta o abarrotamento do judiciário e por consequência, sua morosidade.

Conforme se demonstrou, há caminhos que sugerem o que deveria ser considerado como um processo em duração razoável, no entanto, ocorre que mesmo havendo uma possibilidade de se separar as demandas para que sejam finalizadas com uma devida urgência, isso demandaria mão de obra, o que na presente pesquisa também se tornou possível perceber a carência.

Assim, com a finalidade de se efetuar uma análise crítica quanto ao judiciário e sua efetividade no que tange ao processo em tempo hábil, passou-se a pesquisa a dar enfoque nos problemas acarretados pela falta de aplicabilidade do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, e ainda a responsabilidade estatal por eventuais danos ocorridos pela morosidade na prestação da jurisdição.

Muito embora a intenção do legislador ao implementar o referido inciso tenha sido garantir ao interessado que seu processo seja julgado em tempo hábil, tanto no que tange ao processo administrativo quanto judicial, a presente pesquisa traçou uma análise quanto ao sistema judiciário brasileiro, uma vez que no que tange a esfera administrativa a pesquisadora não dispõe de interesse e tampouco conhecimentos técnicos.

Após análise da garantia de acesso à justiça e da transição do positivismo para o pós-positivismo, tornou-se possível tracejar as dimensões do direito de ação, sob enfoque da efetividade e tempestividade dele.

Não obstante, em análise do que seria o prazo razoável, a pesquisa trouxe a posição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e casos onde o prazo é escancaradamente intempestivo, tornando possível uma hipótese do que seria um processo em prazo razoável.

Feitas tais considerações, cumpre observar que a presente pesquisa avançou no viés crítico do inciso LXXVIII do art.5º da Constituição Federal, por considerar que este não aufere efetividade nas relações jurídicas.

Diante de tal perspectiva, identifica-se que apesar de constitucionalmente garantido a duração razoável do processo, tal realidade encontra-se distante do que persiste o judiciário Brasileiro, posto que são inúmeros os percalços que impendem a garantia deste direito.

No entanto, a presente pesquisa busca, além de uma análise crítica, propagar uma possível esperança diante do caos que se encontra o judiciário, posto que os métodos alternativos para solução de conflitos são um suspiro diante da morosidade e falta de efetividade enfrentada por aquele que exerce seu direito de ação.

4 CONCLUSÃO

Finda a presente pesquisa, cujo objetivo principal se concentrou em analisar a efetividade do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, torna-se possível concluir que, embora seja um direito constitucionalmente assegurado, a muito se tornou distante da prática adotada pelos Tribunais Brasileiros. Sendo que a referida conclusão somente se torna possível ao analisar os dados e a realidade existente em nosso judiciário.

Muito embora o acesso a jurisdição tenha em seus aspectos históricos importantes conquistas, está ainda carece de inúmeras lapidações, para que enfim, não seja apenas uma promessa, mas uma realidade concreta.

Desse modo, é passível a constatação de que apesar da duração a um processo em tempo razoável ser um direito de todo cidadão cujo direito de ação ponha em prática, a atual situação legal do sistema jurídico o impede de ter o resguardo deste importante direito.

O foco da pesquisa foi uma análise crítica quanto à situação do judiciário brasileiro e a impossibilidade da obtenção da tutela efetiva e tempestiva dentro das amarras impostas pela excessiva normalidade consagrada pelo órgão responsável pelos julgamentos.

Constatou-se, no entanto, que a expressão “duração razoável do processo” se trata de expressão abstrata, cuja margem para interpretação se torna ilimitada e passível de inúmeras conclusões, o que se fez necessário que a presente pesquisa buscasse uma possível limitação. Por consequência, após análise de decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos chegou-se a uma delimitação para duração razoável do processo mediante aplicabilidade dos quatro critérios adotados pelo TEDH.

Sob essa ótica, tornou-se plausível traçar uma análise crítica quanto a falta de efetividade advinda da demora da prestação jurisdicional por parte do Estado, concluindo, inclusive, pela responsabilização deste, uma vez que por ser responsável pela prestação de serviços públicos, o mesmo ao prestar atividade jurídica defeituosa – intempestiva – , torna-se responsável por eventuais danos causados aos que recorrem à sua jurisdição.

Não obstante, após caminhar pela história do acesso à jurisdição, averiguar as dimensões do direito de ação, delimitar a duração razoável do processo e observar a morosidade e falta de efetividade estatal, tornou-se tangível a necessidade da apresentação de propostas para uma aproximação do que defende a Carta Magna em seu art. 5º, inciso LXXVIII para a realidade judiciária do nosso país.

Posto isso, a pesquisa se finda apresentando como solução para efetividade da duração razoável do processo, os meios alternativos para solução de conflitos, apresentando as diferenças de cada um, bem como suas aplicabilidades.

Tendo em vista o transcurso da presente pesquisa, após todo o exposto, cabe concluir, que o direito a duração razoável do processo, trata-se de importante direito assegurado constitucionalmente, posto que, de nada adianta garantir o direito de ação e acesso à jurisdição, se estas não forem efetivas ao que se propõem, resguardando a pacificidade social. Para que isso seja possível, a efetividade deve ser tempestiva ao momento do caso fático que ensejou o processo judicial.

Conclui-se ainda, que, nas atuais condições impostas pela legislação processual brasileira e a extrema judicialização para qual a sociedade vem a caminhar e continuara, o judiciário não será por si só capaz de resguardar a garantia constitucional do inciso LXXVIII, sendo, nas melhores hipóteses, os métodos alternativos o melhor caminho a se seguir e a incentivar.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito – O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 240, p. 1-42, abr/jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>>. Acesso em: 17 set. 2019.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 1995. Disponível em: <https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/19632/mod_resource/content/1/Norberto%20Bobbio%20-%20O%20positivismo%20juridico%2C%20Li%C3%A7%C3%B5es%20da%20Filosofia%20do%20Direito.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

BOILLAT, Philippe; O'FLAHERTY, Michael. **Manual de Legislação Europeia sobre o Acesso à Justiça**. Luxemburgo: Serviços das Publicações da União Europeia, 2016. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_access_justice_POR.PDF>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 14 nov. 2019. CPC

_____. **Constituição Política do Império do Brasil**, 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 14 nov. 2019.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 32518. Rio Grande do Sul. Relator: Aliomar Baleeiro. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 31 de dezembro de 1969. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/671916/recurso-extraordinario-re-32518-rs/inteiro-teor-100396914>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal julga constitucional a Lei de Arbitragem (republicação). **Notícias STF**, Brasília, 12 dez. 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58198&caixaBusca=N>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. vol. 1.

DUARTE, Ricardo Quass. **O Tempo Inimigo no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009.

FERRAZ, Taís Schilling. **A Conciliação e sua Efetividade na Solução dos Conflitos**. Disponível em: <<https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Texto---A-conciliacao-e-sua-efetividade-na-solucao-dos-conflitos---Tais-Schilling-Ferraz.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A Jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos como Paradigma para a Concretização do conceito de Razoável Duração do Processo**. Disponível em: <<http://ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/frederico-augusto-leopoldino-koebler-a-jurisprudencia-da-corte-europeia-de-direitos-humanos-como-paradigma-para-a-concretizacao-do-conceito-de-razovel-durao-do-processo-410151512.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. Mediação judicial: análise da realidade brasileira origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Coleção ADRS**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. vol. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Cleyson M. **Novos Direitos: os paradigmas da pós-modernidade**. Niterói: Impetus, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Responsabilidade do Estado por Atos Jurisdicionais. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 198, p. 85-96, out/dez, 1994. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46413/46740>>. Acesso em: 15 out. 2019.

PONS, Enrique Garcia. **Responsabilidad del Estado: la justicia temporales**. Barcelona: J. M. Bosch, 1997.

ROMA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**, de 04 de novembro de 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

SARMENTO, Daniel. **Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A crise das jurisdições brasileiras e italianas e a mediação como alternativa democrática da resolução de conflitos. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.).

Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Mediação e Conciliação como meios de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça. In: V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MOTEVIDÉU – URUGUAI. **Formas Consensuais de Solução de Conflitos I.** Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: 17 set. 2019.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e pratica da mediação.** Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.